



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001507/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.980 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO DI AUGUSTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 70.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DISPENSA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração de rendimentos é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal. Artigo 10 da Portaria RFB nº 11.371/20001.

DECADÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano/calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não cumprido tais requisitos, a dedução é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício 2004, pois, segundo a fiscalização o contribuinte não comprovou a legitimidade das deduções a título de Previdência Privada e FAPI; Dependentes; Despesas de Instrução; Despesas Médicas; e • Pensão Alimentícia Judicial, além de Omissão de Rendimentos de Trabalho e a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Em preliminares:

Nulidade do lançamento em virtude da impossibilidade de vistas dos autos pois os funcionários da Receita Federal não o localizaram nas diversas vezes que o contribuinte foi ao órgão, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Nulidade em razão da falta de assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, indicando o cargo e número de matrícula, havendo apenas a mera indicação do nome do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, o que não cumpre o requisito formal de competência para constituição do crédito tributário.

Que teria ocorrido a decadência pelo artigo 150, § 4º do CTN;

Do mérito

Com relação as deduções dos dependentes afirma que os documentos anexados comprovam que não há qualquer irregularidade na dedução com dependentes, bem como com relação as despesas de instrução do filho Caio;

Da mesma forma, traz documentos que comprovariam as despesas com instrução de um de seus filhos, protestando pela juntada posterior das despesas relativas ao outro, das despesas médias e contribuição à previdência privada;

Quanto à pensão alimentícia, carrega aos autos comprovantes de pagamento e de recebimento de despesas, além da determinação judicial nesse sentido e que o cumprimento das sentenças se presume; tanto isso é verdade que o alimentante não precisa fazer prova do pagamento da pensão, cabendo ao alimentado a denúncia de eventual descumprido quando, apenas neste momento, caberá ao alimentante fazer a prova do pagamento.;

Sobre a omissão de rendimentos de trabalho, alega que não deveria acontecer, pois a titular dos recebimentos não era mais sua esposa no momento da declaração e não foi considerada como dependente em sua DIRPF.

Da omissão de rendimento decorrente de resgate de PGBL, aduz que deixou de mencionar na DIRPF, mas por se tratar de retenção na fonte por meio de alíquota progressiva, o resultado da suposta omissão de receita, se ajustada a base de cálculo do imposto de renda, não apresentaria ganho.

Por fim requer, seja reformada a respeitável decisão ora recorrida para que seja cancelada integralmente a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Das Nulidades

Da impossibilidade de vistas dos autos.

Em que pese o argumento do recorrente de que não tem como provar materialmente que teve tolhido o direito de vistas dos autos, não há como acolher meras alegações sem que haja uma prova real deste fato.

Ademais o contribuinte pôde apresentar defesa anexando os documentos que entendeu serem necessários para demonstrar seu direito, não se vislumbrando qualquer irregularidade nos procedimentos da autuação.

Também há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura

III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade.

Da falta de assinatura do chefe do órgão expedidor

Com relação a esta nulidade suscitada, entendo que restou devidamente esclarecido na decisão de primeira instância de que a autoridade competente para lavratura de notificação de lançamento, a teor do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 é o chefe do órgão expedidor (eventual salvo delegação), no caso, o Delegado da Receita Federal.

Logo, rejeito também esta preliminar.

Da Decadência

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN no caso de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF nº 38 que dispõe que o fato gerador do imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Embora haja a individualização de cada uma das omissões havidas, a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado. Assim, como o lançamento fora efetuado em 04/2008 e refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2003, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência mensal.

DO MÉRITO

Das despesas com dependentes.

No que se refere a este tópico do recurso, verifica-se que a decisão de primeira instância já restabeleceu referidas deduções, bem como as despesas de instrução do filho Caio, logo não há o que ser analisado quanto a estas alegações.

Das Despesas do filho Carlos. Previdência Privada. Despesas Médicas

No que se refere a estas glosas, embora o contribuinte tenha alegado em sede de impugnação que traria novos documentos comprovando estarem corretas as deduções efetuadas, não trouxe aos autos tais documentos, devendo ser mantidas tais glosas.

Já sobre a Previdência, ao contrário do que entendeu o recorrente o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 31, o lançamento da omissão de rendimento referente ao aludido resgate considerou não somente o rendimento recebido, mas também o IRPF retido na fonte, sendo tudo considerado no cálculo de ajuste do imposto e deveria ter sido incluído na sua DIRPF.

Dos Rendimentos de Trabalho.

Da mesma forma, o recorrente alega que esta glosa não deveria acontecer, pois a titular dos recebimentos não era mais sua esposa no momento da declaração, não trouxe aos autos nenhuma comprovação desta alegação devendo ser mantido tal lançamento.

Da Pensão Alimentícia

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada

em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas novas e lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas a verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que não foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seus dependentes uma vez que o documento de efls. 92 - Declaração da ex esposa confirmando recebimento dos valores das pensões não se refere ao período autuado (2003) mas sim nos exercícios 2000 a 2002;

Desta forma, entendo que não restou comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais ao efetuar as deduções em sua DIRPF devendo ser mantido o lançamento.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa